



PARECER JURÍDICO Nº 173/2020 PM/STPSC/AJ

Interessado: Setor de Licitações/Pregoeira

Assunto: Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 088/2020 Pregão Presencial nº 060/2020. Pedido de afastamento da exclusividade de licitação para MEs e EPPs.

Impugnante: MHNET Telecomunicações Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise por esta Assessoria Jurídica, da impugnação do edital do processo licitatório nº 088/2020, pregão presencial nº 060/2020, que objetiva a instalação de fibra ótica e fornecimento de link de internet 10 mega e oito pontos espalhados pela cidade, para conexão das câmeras de videomonitoramento da polícia militar, e link de internet com velocidade de 250 mega na praça municipal, com controle de acesso e software homologado com marco civil da internet e três licenças de gestão, conforme informações e especificações constantes no Edital e seus anexos.

Extrai-se da impugnação que seu objetivo é afastar a exclusividade de licitação para micro e pequenas empresas (art. 47 e 48, LC 123/02).

É o relatório do essencial, passo a opinar.

III – NO MÉRITO – DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME e EPP

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, rumamos ao mérito.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

A Constituição Federal, por meio dos seguintes mandamentos prevê:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo nosso).

No contexto de propiciar às micro e pequenas empresas um tratamento diferenciado que lhes garantam certos “benefícios” em relação às empresas de médio ou grande portes, a Lei Complementar nº 123/06 disciplina o favorecimento dessas pequenas empresas em matérias voltadas às áreas tributária, empresarial, trabalhista, creditícia e, também, quanto ao acesso às contratações públicas.

Quanto à participação das micro e pequenas empresas nas contratações públicas, o artigo 5º- A da Lei Complementar nº 8.666/93 assevera que “as normas de licitações e contratos devem privilegiar o



tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”.

Nesse diapasão, colaciona-se o texto normativo da Lei Complementar nº 123/06 que disciplina, especificamente, sobre os quesitos mencionados neste parecer e que versam sobre os critérios para o acesso das micro e pequenas empresas às contratações públicas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

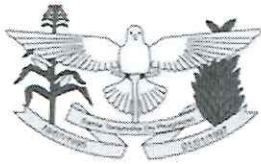
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90

Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000

www.staterezhaprogresso.sc.gov.br





MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (grifo nosso)

No que pertine ao tratamento favorecido às MPE, ainda quanto ao acesso às contratações públicas, a Lei Complementar nº 123/06, em suma, institui as seguintes formas de benefícios:

- a) Regularização fiscal tardia ou direito de saneamento (arts. 42 e 43);
- b) Critérios para empate ficto nas licitações abertas às empresas em geral (arts. 44 e 45);
- c) Licitação exclusiva para MPE por item de até R\$ 80.000,00 (art. 48, I);**
- d) Faculdade de exigência de subcontratação de MPE, para obras e serviços (art. 48, II);
- e) Cotas de 25% exclusivas para MPE em licitações de objeto divisível (art. 48, III);
- f) Margem de preferência para MPE sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido (§ 3º, art. 48), aplicável às hipóteses dos itens "c" a "e";
- g) Regras para não aplicação dos benefícios citados nos itens "c" a "f" (art. 49).

Esses benefícios têm por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fomentando a relação comercial entre o Poder Público e as MPE como estratégia para o crescimento dessas últimas, e, são normas cogentes e autoaplicáveis, ou seja, são de observância obrigatória e prescindem de regulamentação ulterior, salvo se houver regulamentação local mais favorável (parágrafo único do art. 47 da LC 123/06).

Registra-se que a Lei Complementar nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

dispensado às micro e pequenas empresas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo possível a esses entes federados normatizar de forma suplementar quanto às normas específicas.

Importante salientar que essa normatização suplementar deve, necessariamente, observar o regramento geral insculpido na Lei Complementar nº 123/06, sob pena dessa normatização posterior ser tida como ilegal.

Assim, nas licitações processadas por itens ou lotes, a Administração Pública está obrigada a reservar à participação exclusiva de micro e pequenas empresas para aqueles itens ou lotes cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo que o somatório do valor de todos os itens ou lotes extrapole esse valor.

No instrumento impugnatório em análise, sem qualquer fundamentação jurídica, questiona-se exatamente as possibilidades de se afastar a exigência da exclusividade de participação das MPEs.

De toda sorte, o afastamento da exclusividade também é tratada no art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, e somente poderá ocorrer se comprovada a ocorrência de alguma das situações elencadas no dispositivo *ipsis literis*.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[...]

Ocorre que nos autos do processo licitatório em epígrafe, não visualizamos qualquer elemento que afaste a exclusividade de licitação em relação ao valor dos itens, e o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a licitação exclusiva não seja vantajosa para o município ou represente prejuízo para este.

Destarte, as poucas alegações do impugnante não merecem acolhimento, devendo manter-se a licitação exclusiva para as micro e pequenas empresas.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, a Assessoria Jurídica do Município de Santa Terezinha do Progresso **OPINA EM CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** ao Edital formulada por MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIVIMENTO**.

É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação superior.

Sem vinculação.

Santa Terezinha do Progresso/SC, 27 de agosto de 2020.

Eder Schlösser da Silva
Assessor Jurídico
OAB/SC 49465



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DO SETOR DE LICITAÇÕES

Tendo em vista a impugnação do Processo Licitatório nº. 88/2020 PP 60/2020, enviados via email pela empresa: MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, adoto como razão de decidir, o parecer jurídico nº. 173/2020, datado em 27 de agosto de 2020, negando provimento a impugnação que foi minuciosamente analisada e fundamentada no documento em anexo, e decidindo assim pelo prosseguimento do processo.

Santa Terezinha do Progresso – SC, 27 de agosto de 2020.

SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO

19/07/1996

01/01/1997

Elenice B. Porsch
ELENICE ELECIR PORSCHE

Preogeira